



PARECER Nº 167/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500200/2016-59
INTERESSADO: PELOPIDAS BERNARDI AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por PELÓPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500200/2016-59, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 662581189.

2. O Auto de Infração nº 005203/2017 (0068681), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 5/10/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação
Histórico: Foi constatado em fiscalização no dia 28/06/2016 que esta empresa permitiu que o piloto Leandro Luiz e Castro (CANAC 142561) operasse as aeronaves marcas PT-GYM, que consta no RAB - Registro Aeronáutico Brasileiro - essa empresa como operadora desde o dia 02/02/2016, no trecho SSKS-SSKS, sem registrar o voo do dia 17/02/2016 no Diário de Bordo da operação declaradas no Relatório Operacional (documento previsto na seção 137.517 itens 5,6,7 do RBAC 137). Configura infração ao Art. 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.

3. No Relatório de Fiscalização (0068755), a fiscalização registra que, durante inspeção na empresa realizada em 28/6/2016, constatou que o Diário de Bordo da aeronave PT-GYM não continha todos os voos registrados nos relatórios operacionais da empresa.

4. A fiscalização juntou aos autos:

5. Registro fotográfico de relatório operacional de 17/2/2016 (0068756);

6. Verificação RAB da aeronave PT-GYM (0068757); e

7. Registro fotográfico da página 042 do Diário de Bordo nº 12/PT-GYM/15 (0068758).

8. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/12/2016 (0301708), o Interessado apresentou defesa em 13/1/2017 (0342739), na qual alega que, embora detentora de autorização para operar, não desempenharia atividades no setor.

9. No SIS_Parecer GTAA (0618492), de 24/4/2017, foi determinada a distribuição dos autos para a SPO, em razão da competência para decidir a matéria.

10. Em 15/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 1344432 e 1427333.

11. Cientificado da decisão de primeira instância por meio da Notificação de Decisão - PAS 213 (1428613) em 24/1/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT025979190BR (1556103), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 2/2/2018 (1534927).

12. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega que a aeronave teria de fazer a cada 30 dias um giro de manutenção, que não precisaria ser registrado em DB,

para evitar corrosão do motor. Caso a segunda instância entenda que houve infração, requer conversão da multa em advertência, nos termos da Portaria nº 130/2003, expedida pelo DAC.

13. O Interessado trouxe aos autos mensagem eletrônica de 31/1/2018, encaminhando *Service Letter Lycoming* a respeito da preservação de motores de aeronaves ativas e guardadas.

14. Tempestividade do recurso aferida em 3/4/2018 - Despacho ASJIN (1677090).

É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0301708), apresentando defesa (0342739). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1556103), apresentando o seu tempestivo recurso (1534927), conforme Despacho ASJIN (1677090).

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

18. Ainda no CBA, faz-se necessário mencionar o art. 172:

CBA

Título V - Da tripulação

(...)

Capítulo III - Do comandante da aeronave

(...)

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interessa da segurança em geral.

19. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

20. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 233, de 2012, dispõe sobre a certificação e os requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

21. Em seu item 137.517, o RBAC 137 dispõe sobre registros e relatórios:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.517 Registros e relatórios

(a) Cada detentor de COA deve conservar, por no mínimo 5 anos, em sua sede e disponibilizar aos INSPAC, sempre que solicitado:

(...)

(5) o nome e o endereço de cada pessoa ou entidade para a qual tenha realizado operações aeroagrícolas;

(6) a data ou o período das operações; e

(7) uma listagem com o(s) nome(s) e código(s) ANAC para cada piloto empregado nas operações aeroagrícolas.

22. A Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 2002, e revogada pela Resolução Anac nº 457, de 2017, dispunha sobre o Diário de Bordo. Conforme sua introdução:

IAC 3151

Introdução

Esta Instrução de Aviação Civil (IAC) estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras (...)

23. Em seu Capítulo 5, a IAC 3151 dispõe o seguinte sobre o conteúdo do Diário de Bordo:

IAC 3151

Capítulo 5 - Conteúdo do Diário de Bordo

(...)

5.4 Parte I - Registros de voo

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.

2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).

3. Identificação da aeronave.

4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.

5. Categoria de registro da aeronave.

6. Tripulação - nome e código DAC.

7. Data de voo - dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

24. Já em seu Capítulo 9, a IAC apresenta instruções para assinaturas e preenchimento do DB:

IAC 3151

Capítulo 9 - Instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo

(...)

9.3 Preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

25. Observa-se que as normas citadas impõem obrigações ao comandante do voo, enquanto que o Autuado foi a empresa que operava a aeronave à época dos fatos. Faz-se necessário, então, tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

26. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os itens 9.3 e o Capítulo 10 da IAC 3151, que dispõem o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

IAC 3151

Capítulo 9 - Instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo

(...)

9.3 Preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

27. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração nº 005203/2017 (0068681) e a decisão de primeira instância (1344432 e 1427333). No entanto, o

enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

28. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 005203/2017 (0068681) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, que dispõe o seguinte:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

29. Além disso, é importante destacar que não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada, uma vez que a convalidação atingiu apenas a legislação complementar, mantendo a capitulação no CBA.

IV - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO Auto de Infração nº 005203/2017** (0068681) para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, e **NOTIFICAR O INTERESSADO** da convalidação, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação nos autos.

31. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/11/2018, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2374586** e o código CRC **E490EB20**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 30/10/2018 15:12:18

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PELOPIDAS BERNARDI AVIACAO AGRICOLA & CIA LTDA

Nº ANAC: 30000456195

CNPJ/CPF: 07291261000157

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF:

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662581189	00068500200201659	01/03/2018	02/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664010189	00068500204201637	18/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664016188	00068500535201677	21/06/2018		R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 30/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 150/2018

PROCESSO Nº 00068.500200/2016-59

INTERESSADO: PELOPIDAS BERNARDI AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por PELÓPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 15/1/2018, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, vigente à época, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração AI 005896/2016 (0271850) – *Permitir em 28/6/2016 que o piloto deixasse de registrar voo ou operação com a aeronave PT-GYM, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.*

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a proposta de decisão sugerida pelo **Parecer 167 (2374586)**, ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do Auto de Infração nº 005203/2017 para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151 e por **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, venha a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da convalidação do auto de infração com a alteração do enquadramento, conforme disposto no artigo 19 §1º da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretária.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/12/2018, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2375976** e o código CRC **95ABF527**.